

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se as seguintes redações ao art. 16 e ao art. 35 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2007:

“Art. 16. Nos canais de programação e catálogos que veicularem conteúdos brasileiros que integrem espaço qualificado, no mínimo 30% (trinta por cento) desses conteúdos deverão ser produzidos por produtora brasileira independente e programados por programadora brasileira independente, credenciada pelo Ministério da Cultura, na forma da regulamentação estabelecida por esse órgão.”

“Art. 35. O Ministério da Cultura, a Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de uma programadora brasileira como independente deve ser feito pelo Ministério da Cultura, órgão que já desempenha essa atividade no caso do Serviço de TV a Cabo, em conformidade com o decreto nº 2.206/97. A alteração do art. 35 decorre da alteração sugerida no art. 16.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**